

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATHEUS AUGUSTO ALVES ARAUJO**

**A AUTORIZAÇÃO LEGAL PERMITINDO O TRABALHO DA  
GESTANTE E LACTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE:  
(IN)COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS  
CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO  
TRABALHO DA MULHER?**

VITÓRIA  
2019

MATHEUS AUGUSTO ALVES ARAUJO

**A AUTORIZAÇÃO LEGAL PERMITINDO O TRABALHO DA  
GESTANTE E LACTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE:  
(IN)COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS  
CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO  
TRABALHO DA MULHER?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como  
requisito para aprovação na disciplina Trabalho de  
Conclusão de curso.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup> Me. Francisca Jeane Pereira  
da Silva Martins.

VITÓRIA

2019

MATHEUS AUGUSTO ALVES ARAUJO

**A AUTORIZAÇÃO LEGAL PERMITINDO O TRABALHO DA  
GESTANTE E LACTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE:  
(IN)COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS  
CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO  
TRABALHO DA MULHER?**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019. .

Banca Examinadora:

---

Prof. Me. Francisca Jeane Pereira da  
Silva Martins  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientadora

---

Professor (a):  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Professor (a):  
Faculdade de Direito de Vitória

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela vida e as bênçãos que me foram concedidas.

A minha família que sempre acreditou no meu sonho e me proporcionou condições para buscá-lo.

À minha orientadora pela paciência e compreensão.

À FDV por proporcionar ambiente crítico e incentivador à produção acadêmica.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.

Charles Chaplin

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, a partir de uma análise da sociedade brasileira e suas características, demonstrar que a mulher está inserida em um ambiente de trabalho que sofre influência de uma sociedade patriarcal e como essa influência repercute nas normas trabalhistas relativas às mulheres, especificamente as mulheres gestantes e lactantes, que após a Lei 13.467/2017 continuam trabalhando em locais insalubres, salvo em caso de apresentação de atestado que recomende o contrário. Assim, far-se-á uma análise acerca do adicional de insalubridade e como o Brasil segue a característica acerca da monetarização da saúde do trabalhador em detrimento de um ambiente de trabalho equilibrado. Dessa forma, será feito uma leitura do artigo 394-A, II e III da CLT a partir dos princípios e normas constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil acerca da saúde dos trabalhadores e um ambiente de trabalho equilibrado. Este trabalho utiliza-se o método dialético, que pressupõe o debate entre a tese, antítese e síntese. Dessa forma, a tese que é a (in)constitucionalidade ou/e (in)convencionalidade do artigo 394-A, II e III da CLT e antítese são os princípios constitucionais de proteção ao trabalho e as Convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil e, por fim, a síntese é a conclusão que será realizada pelo trabalho. O presente trabalho aspira, dessa forma, analisar a (in)constitucionalidade ou/e (in)convencionalidade do artigo 394-A da CLT tendo em vista os bens jurídicos tutelados, como a saúde, meio ambiente de trabalho e maternidade, por exemplo.

**Palavras-chave:** Patriarcado. Direito do Trabalho. Direito Constitucional. Insalubridade. Monetarização da Saúde. Gestação e Lactação. Reforma Trabalhista.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER</b> .....	<b>11</b>
1.1 SOCIEDADE PATRIARCAL E PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER....	11
1.1.1 Patriarcado no Brasil.....	17
1.1.2 A proteção constitucional ao trabalho da mulher .....	20
1.1.3 A proteção internacional ao trabalho da mulher .....	23
1.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO.....	27
<b>2 O DEVER PATRONAL DE GARANTIR UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL</b> .....	<b>31</b>
2.1 ATIVIDADES INSALUBRES E TRATAMENTO LEGAL.....	31
2.1.1 Adicional de insalubridade: entre a monetarização da saúde do trabalhador e o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. ....	34
2.2 O TRATAMENTO LEGAL DO TRABALHO DA GESTANTE E LACTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE .....	38
<b>3 TRABALHO DA GESTANTE E LACTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE REGULADO PELO ARTIGO 394-A, II E III DA CLT: (IN)COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER?</b> .....	<b>42</b>
3.1 A COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 394-A, I E II DA CLT COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	42
3.2 A COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 394-A, I E II DA CLT COM AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO.....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho, indiscutivelmente, é a forma adotada pelo sistema capitalista para adquirir riqueza e cumprir com deveres que a vida em sociedade impõe. Desse modo, o trabalho, fonte de riqueza do sistema, pode ser desempenhado de diversas formas que evoluíram e evoluem no decorrer da sociedade, em forma de modificação, extinção ou criação de carreiras de trabalho em virtude das novas tendências emergentes que modificam significativamente as relações entre as pessoas, a sociedade e as relações de trabalho.

Dentro do universo de possibilidades que o trabalho oferece, pode-se destacar aquele exercido em ambientes insalubres, os quais se fazem distintos dos demais em virtude das condições nocivas as quais os trabalhadores são expostos durante o labor.

Inseridas nesse recorte - trabalho em condições insalubres - encontram-se as trabalhadoras gestantes e lactantes que, em virtude de sua situação excepcional, recebem uma proteção singular do ordenamento jurídico pátrio e internacional.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada em Maio de 1943, sofreu diversas alterações no decorrer dos anos, em virtude das modificações e inovações trazidas pelos mais diversos campos de conhecimento, como a medicina do trabalho e o próprio direito.

Uma das inovações pode-se destacar a modificação realizada em Maio de 2016, com a aprovação da Lei nº 13.287/2016, na qual inovou o ordenamento jurídico pátrio inaugurando o artigo 394-A, que dispunha sobre a obrigação do empregador realocar para ambientes sem insalubridade as empregadas em período de gestação ou lactação que estivessem desempenhando suas atividades laborais em ambientes insalubres, protegendo-a de atividades, operações ou locais insalubres.

Tal dispositivo demonstrava uma visível preocupação e uma proteção oferecida pelo legislador a esse específico grupo de trabalhadoras, em virtude do ambiente de trabalho e a condição – gestante e lactante - em que se encontravam.

Contudo, cerca de um ano após a inserção desse dispositivo de proteção, a Lei nº 13.467/2017, conhecida como a lei da Reforma Trabalhista, foi aprovada, modificando o dispositivo anterior, dispondo que seria possível o trabalho de lactantes, independente o grau de insalubridade, exceto os casos que fosse fornecido atestado de saúde de médico de confiança da trabalhadora que recomende o afastamento.

Já a empregada gestante, com a nova redação do artigo 394-A da CLT, poderá voltar ao trabalho em caso de insalubridade em grau médio ou mínimo, exceto nos casos de apresentação de atestado médico que recomende o afastamento durante a gestação.

Em virtude da repercussão negativa ocasionada pela nova redação dada ao artigo 394-A celetista, entrou em vigor a Medida Provisória nº 808/2017, a qual dispunha que a empregada gestante seria afastada, durante a gestação de locais insalubres, devendo exercer suas atividades em locais salubre, excluindo, dessa forma, o pagamento de adicional de insalubridade. Ademais, o dispositivo dispunha que as gestantes somente poderiam exercer suas atividades laborais com a apresentação voluntária de atestado.

Contudo, não houve alteração significativa para as lactantes com a edição da referida Medida Provisória. Apesar dessa nova roupagem para o artigo 394-A da CLT, a Medida Provisória 808/2017 não foi votada no Congresso Nacional, fazendo com que a Lei 13.467/2017, voltasse a produzir efeitos no ordenamento jurídico nacional, voltando a vigorar a permissão para que as trabalhadoras grávidas e lactantes laborem em ambientes insalubres.

A partir deste recorte far-se-á uma reflexão e se buscará responde à seguinte questão: A autorização legal, prevista no artigo 394-A, II e III, da CLT, permitindo o trabalho da gestante e lactante em ambiente insalubre encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e internacionais de proteção ao trabalho da mulher ou pode ser considerada inconstitucional e inconveniente?

Para isso será realizado uma análise do artigo 394-A, II e III, das Leis 13.287/2016 e 13.467/2017, em conjunto com a Medida Provisória nº 808/2017. Ademais, serão realizadas pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e documentais, como artigos jurídicos e reportagens, utilizando-se do método dialético, com ênfase na metodologia bibliográfica, para investigar os fatores que influenciam todos os aspectos do trabalho insalubre realizado por gestantes e lactantes

A partir das pesquisas bibliográficas, comparação das legislações – revogadas e vigente – e doutrina relacionada com o tema, será realizada uma análise acerca dos direitos das trabalhadoras grávidas e lactantes que serão diretamente afetadas pelas alterações legislativas da Lei nº 13.467/2017, no que toca o trabalho de grávidas e lactantes em ambientes insalubres.

Tendo em vista a complexidade da discussão foi necessário realizar uma sistematização do presente trabalho com a finalidade de desenvolver o tema de maneira didática e compreensível. Dessa forma, ele será dividido em três capítulos, os quais discutirão temas que se demonstraram relevantes para uma análise substancial do problema proposto.

No primeiro capítulo serão analisadas as normas de proteção ao trabalho da mulher, no qual far-se-á uma contextualização da inserção da mulher em ambiente marcado pelo patriarcalismo e machismo, outrossim, será realizado o exame dos diplomas que conferem proteção ao trabalho da mulher, em especial a proteção conferida pela Constituição Federal de 1988. Por fim, se discutirá o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

No segundo capítulo discorrer-se-á acerca do dever patronal de garantir um meio ambiente de trabalho saudável e uma monetarização da saúde dos trabalhadores, discorrendo de ambiente saudável como um direito fundamental e suas implicações. Ademais, será realizado a conceituação, caracterização e classificação de atividades insalubres, destacando como o ordenamento jurídico pátrio trata o tema.

Por fim, o terceiro e último capítulo destacará o artigo 394-A II e III da CLT, modificado pela Lei nº 13.467/2017, e a (in)compatibilidade com as normas

constitucionais e internacionais de proteção ao trabalho da mulher, e terá como objetivo principal enfrentar o seguinte problema de pesquisa: “A autorização legal, prevista no artigo 394-A, II e III, da CLT, permitindo o trabalho da gestante e lactante em ambiente insalubre encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e internacionais de proteção ao trabalho da mulher ou pode ser considerada inconstitucional e inconvencional?”.

# 1 AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER

## 1.1 SOCIEDADE PATRIARCAL E PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER

Antes de iniciar a abordagem do tema central desse estudo deve-se realizar uma contextualização da inserção da mulher em um ambiente de trabalho marcado pelo patriarcalismo, e, para isso o conceito de gênero se mostra essencial para introduzir o trabalho.

Como grande parte das palavras da língua portuguesa, a expressão “gênero” é polissêmica, isso é, reúne vários significados. Dessa forma, conforme Heleieth Saffioti, em *Gênero Patriarcado Violência* este conceito não se resume a uma categoria de análise.

o gênero pode ser concebido em várias instâncias como aparelho semiótico (Lauretis, 1987)<sup>1</sup> como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988)<sup>2</sup> como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987)<sup>3</sup> como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher (Saffioti, 1992, 1997b Saffioti e Almeida, 1995)<sup>4</sup> etc.<sup>5</sup>

Gênero pode ser entendido como uma construção do que socialmente se denomina masculino e feminino, isso é, o gênero nessa concepção não se baseia exclusivamente em uma divisão construída a partir das características biológicas, se distinguindo sexo, conceito o qual as diferenças anatômicas e biológicas são relevantes.

---

1 LAURETIS, 1987. apud SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência** – 2ª ed. - São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p 47.

2 SCOTT, 1988, apud SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência** – 2ª ed. - São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p 47.

3 FLAX, 1987, apud SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência** – 2ª ed. - São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p 47.

4 SAFFIOTI, 1992, apud SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência** – 2ª ed. - São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p 47.

5 SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência** – 2ª ed. - São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p 47.

E desse conceito, a primeira análise, não se pode depreender que há um ambiente de superioridade em qualquer um dos gêneros, uma vez que essa é uma construção realizada com base em um processo, sendo o gênero, portanto, uma construção social, uma invenção das sociedades<sup>6</sup>. Contudo, conforme descreve Heleieth Saffioti, ela – a hierarquia entre gêneros – pode ser presumida.<sup>7</sup>

Todavia, parte do movimento feminista – que é considerado um movimento de discurso múltiplo e de variadas tendências, embora com bases comuns<sup>8</sup> - por vezes entende que essa hierarquia sempre esteve presente, independentemente do período histórico com que se lida<sup>9</sup>. Essa posição é adotada em virtude de uma evidente e comprovada posição de superioridade do homem em relação à mulher no decorrer da história, como por exemplo, na Grécia Antiga o homem era o criador das leis e cidadão, enquanto a mulher ocupava uma posição de inferioridade social, ficando restritas aos trabalhos domésticos. Após séculos, com o surgimento das religiões monoteístas o papel da mulher não se modificou durante a Idade Média, dando legitimidade a uma caçada a mulheres que realizavam práticas supostamente inapropriadas, a caça as bruxas.

Outrossim, a partir do iluminismo, nome do movimento que se dá à ideologia que foi sendo desenvolvida e incorporada pela burguesia com base nas lutas revolucionárias do final do século XVIII.<sup>10</sup> Esse movimento pregava a razão e metodologia, o entendimento era firmado que as mulheres ou não tinham razão ou a razão que tinham era inferior a masculina o que fez esse pensamento se prolongar por toda a modernidade.

---

6 NOGUEIRA, Conceição, 2001. **Feminismo e discurso do gênero na psicologia social**. Psicologia e sociedade: Revista da Associação Brasileira de Psicologia. p. 22. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/4117/1/feminismo%20e%20discurso%20do%20g%C3%A9nero%20na%20psicologia%20social.pdf>>. Acesso em: 27 mar 2019.

7 SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência** – 2ª ed. - São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p 47.

8 NARVAZ, Martha Giudice e KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. Maringá: **Psicologia em estudo**. 2006, vol.11, n.3, p 648. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v11n3/v11n3a20.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

9 SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência** – 2ª ed. - São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p 47.

10 VICENTINO, Cláudio. **História Geral e do Brasil** – 2ª ed – São Paulo: Scipione, 2013. p 126.

Contudo, conforme a autora, as diversas facetas do feminismo confundem e embarçam a interlocução entre as adeptas do conceito de patriarcado, gênero e as que consideram gênero como um todo e o patriarcado como categoria específica de gênero surgida nos últimos sete milênios.<sup>11</sup>

E por esse motivo busca-se esclarecer o que é patriarcado, como ele se manifestou e continua a se manifestar e, além disso, analisar teoricamente como o conceito de patriarcado interage com o conceito de gênero, como conceitos diferentes, assim como entendido por parte da doutrina, ou sendo o patriarcado uma nova manifestação do gênero ao demonstrar que a sociedade é marcada por uma diferenciação entre homens e mulheres que advém de muito antes das sociedades contemporâneas.

O patriarcado é conceituado por Max Weber para analisar diferentes sociedades em distintos momentos históricos e pode ser entendido como regulamentos provenientes da tradição que legitimam a autoridade pessoal do senhor perante o seio familiar.

No caso da autoridade doméstica, antiquíssimas situações naturalmente surgidas são a fonte da crença na autoridade, baseada em piedade; para todos os submetidos da comunidade doméstica, a convivência especificamente íntima, pessoal e duradoura no mesmo lar, com sua comunidade de destino externa e interna; para a mulher submetida à autoridade doméstica, a superioridade normal da energia física e psíquica do homem; para a criança, sua necessidade objetiva de apoio; para o filho adulto, o hábito, a influência persistente da educação e lembranças arraigadas da juventude; para o servo, a falta de proteção fora da esfera de poder de seu amo, a cuja autoridade os fatos da vida lhe ensinaram submeter-se desde pequeno.<sup>12</sup>

Dessa forma, no período de escravidão no Brasil, não muito distante na história nacional, a vontade do pai influenciava todos que estavam sob seu redor. Filhos, filhas, esposas e escravos eram considerados objetos de posse do homem, o senhor possuía domínio sobre o futuro dos filhos e seus pretendentes, o domínio

---

11 SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência** – 2ª ed. - São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p 47.

12 WEBER, Max. **Economia e sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília - DF: Editora Universidade de Brasília, 1999. p 234. v. 2. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.

sobre todos os aspectos da vida de sua esposa e a escolha de vida ou morte sobre seus escravos.

Para Weber, a superação de um sistema como o patriarcado somente poderia ser alcançada a partir de uma racionalização da sociedade. Dessa forma, se expurgaria o pensamento de dominação pela tradição e predestinação divina, passando a analisar o mundo a partir da razão e do pensamento crítico, com a ascensão de uma sociedade capitalista.<sup>13</sup>

Em outro recorte, John Locke na teoria política conceitua patriarcado comparando-o com o poder de reis uma vez que esses tudo podem com seus súditos, haja vista o poder é absoluto do monarca, sem nenhuma lei que pudesse agir de forma a restringir ou contrariar suas vontades. Dessa mesma forma, analisa e afirma que a partir de uma mudança imperceptível os pais tornaram-se monarcas políticos<sup>14</sup> de suas famílias deixando, mesmo que inconscientemente, costumes constituídos para as futuras gerações sem qualquer tipo de poder que pudesse controlá-lo.

Outrossim, Neuma Aguiar dispõe como o patriarcado se apresentava antes do surgimento de leis impessoais, conforme o pensamento de Locke:

o patriarcado se apresenta na “esfera política como um sistema de comando que reproduz a autoridade do patriarca no interior da família, isto é, pela ausência de normas impessoais que regulem as relações de poder”, conservando um elemento de arbítrio pessoal e impedindo a concretização de práticas igualitárias baseadas em regras impessoais e abstratas.<sup>15</sup>

Ao continuar seu trabalho, Locke afirma, a partir da teoria dos direitos naturais em que todos os homens têm direito de gozar de forma irrestrita de todos os direitos e privilégios provenientes da lei da natureza, os quais são sua vida, liberdade e bens,

---

13 WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p 51-52. Disponível em:

<[http://www.ldaceliaoliveira.seed.pr.gov.br/redeescola/escolas/18/1380/184/arquivos/File/materiais/2014/sociologia/A\\_Etica\\_Protestante\\_e\\_o\\_Espirito\\_do\\_Capitalismo\\_Max\\_Weber\\_-\\_Flavio\\_Pierucci.pdf](http://www.ldaceliaoliveira.seed.pr.gov.br/redeescola/escolas/18/1380/184/arquivos/File/materiais/2014/sociologia/A_Etica_Protestante_e_o_Espirito_do_Capitalismo_Max_Weber_-_Flavio_Pierucci.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2019.

14 LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.450.

15 AGUIAR, Neuma. Perspectivas feministas e o conceito de patriarcado na sociologia clássica e no pensamento sociopolítico brasileiro. *In*: AGUIAR, Neuma (Org.), **Gênero e ciências humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres**. p.175. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. Disponível em:

<[http://www.faed.udesc.br/arquivos/id\\_submenu/1416/aguiar\\_\\_neuma\\_genero\\_e\\_ciencias\\_humanas.pdf](http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1416/aguiar__neuma_genero_e_ciencias_humanas.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2019.

devendo ser garantido o julgamento e punição dos que violem essas leis. Contudo para isso seria necessária uma sociedade política, que na definição do autor seria:

apenas existirá sociedade política ali onde cada qual de seus membros renunciou a esse poder natural, colocando-o nas mãos do corpo político em todos os casos que não o impeçam de apelar à proteção da lei por ela estabelecida. E assim, tendo sido excluído o juízo particular de cada membro individual, a comunidade passa a ser o árbitro mediante regras fixas estabelecidas, imparciais e idênticas para todas as partes, e, por meio dos homens que derivam sua autoridade da comunidade para a execução dessas regras, decide todas as diferenças que porventura ocorram entre quaisquer membros dessa sociedade acerca de qualquer questão de direito e pune com as penalidades impostas em lei os delitos que qualquer membro tenha cometido contra a sociedade.<sup>16</sup>

Diante disso, a partir da passagem do poder passa-se do estado de natureza para, conforme expõe o autor, uma sociedade civil ou política por meio do Contrato Social que é base do Estado Liberal, contrária a um regime de governo monárquico e em última instância o patriarcalismo que era latente.

Destarte, para os dois autores citados acima a própria evolução social seria determinante para o declínio do patriarcalismo, o que não se concretizou, conforme descreve Rezende a partir dos pensamentos de Pateman

a eliminação do patriarcado como fundamento da vida pública não implica sua superação como forma de organização das relações privadas e, mais especificamente, familiares, uma vez que o processo de emergência do Estado Liberal pressupõe também a separação entre público e privado, sendo o primeiro o reino das relações de liberdade e o segundo, das relações de subordinação.<sup>17</sup>

Para Pateman o contrato social não pode ser entendido de forma separada do contrato sexual, e esse deve ser entendido como instrumento de legitimidade de dominação do homem sobre a mulher e aquele como meio de pelo qual se constitui o patriarcado moderno.<sup>18</sup>

16 LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.458.

17 PATEMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privado. apud Rezende, Daniela Leandro. **Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Viana e Sérgio Buarque de Holanda**. 2015. Pensamento Plural. V 17, p. 10. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/6568/5155>>. Acesso em: 28 mar 2019.

18 PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p 16-17. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/kk11j4vg2s6cue/Carole%20Pateman%20-%20O%20Contrato%20Sexual%20completo.pdf?dl=0>>. Acesso em: 28 mar 2019.

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social é social no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres.<sup>19</sup>

A partir desse pensamento fica claro que o patriarcado não deixou de existir, sendo que o Estado incorporou práticas patriarcais que em primeira análise seriam restritas ao campo privado, uma vez que a sociedade e Estado são ligados intimamente, o que é inteligível haja vista que os agentes que praticam os atos em nome do Estado são os mesmos que estão inseridos em famílias marcadas pelo patriarcalismo, nesse mesmo pensamento

Do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre público e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados.<sup>20</sup>

Exemplos dessa contaminação da estrutura patriarcal sua perpetuação na sociedade e no Estado, na forma de seus agentes fica evidente se analisado o atual contexto brasileiro.

O novo perfil do Congresso Nacional aponta que cerca de 85% dos congressistas são homens, em sua maioria brancos, uma vez que 75% das casas se autodetermina como brancos e de boa condição financeira. Contudo, a maioria desses agentes estatais foram concebidos em famílias que são baseadas em um patriarcado velado ou até mesmo notório, tornando essas ideias pautas de suas campanhas, e por esse motivo o Legislativo Brasileiro considerado o mais

---

19 PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p 16-17. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/kk11j4vg2s6cue/Carole%20Pateman%20-%20O%20Contrato%20Sexual%20completo.pdf?dl=0>>. Acesso em: 28 mar 2019.

20 SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência** – 2ª ed. - São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p 57.

conservador dos últimos 30 anos. Outro exemplo é a escalada de feminicídios ocorridos no Brasil no ano de 2019, o qual chegou em 200 no mês de Março de 2019<sup>21</sup>, reflexo de uma cultura em que o homem se considera dono de suas esposas, companheiras, filhos e filhas.

### 1.1.1 Patriarcado no Brasil

O patriarcado está intimamente ligado com a história do Brasil a partir do início da ocupação portuguesa no território recentemente descoberto. As características dessa sociedade, conforme Cláudio Vicentino, foi marcada pelas Capitânicas Hereditárias, modelo de exploração agrícola em latifúndios, a escravidão, uma influência da igreja católica e da religião sobre os costumes e tradições da sociedade e uma pequena aristocracia.<sup>22</sup>

A primeira característica é a da divisão territorial em Capitânicas Hereditárias, que eram grandes faixas de terra doadas a portugueses, conhecidos como capitães-donatários, para colonizar as novas terras.

a colonização na América portuguesa foi a adoção do sistema de capitânicas hereditárias, já utilizado por Portugal em suas colônias das ilhas do Atlântico (Açores, Cabo Verde e Madeira). Tratava-se da doação de largas faixas de terra aos capitães-donatários, regulamentada pelas Cartas de Doação e forais. O donatário deveria colonizar a capitânia, fundando vilas, e proteger a terra e seus colonos contra os ataques dos nativos e de estrangeiros.<sup>23</sup>

Dessa forma, as Capitânicas hereditárias eram divididas em Sesmarias, que são lotes de terras para que os colonos possam cultivar a terra, principalmente cana-de-açúcar, dando surgimento as primeiras vilas da colônia. Contudo, devido o tamanho das capitânicas, as sesmarias apresentavam grandes dimensões.

Oliveira Vianna ao analisar as famílias, demonstra que elas eram chefiadas por um patriarca em uma sociedade agrária. Além disso, o autor deixa claro que as

21 CALCAGNO, Vitor. Mais de 200 feminicídios ocorreram no país em 2019, segundo pesquisador. **O Globo**. Rio de Janeiro. 07 de Março de 2019. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-200-femicidios-ocorreram-no-pais-em-2019-segundo-pesquisador-23505351>>. Acesso em 16 abr. 2019.

22 VICENTINO, Cláudio. **História Geral e do Brasil** – 2ª ed – São Paulo: Scipione, 2013. p 28 – 35.

23 VICENTINO, Cláudio. **História Geral e do Brasil** – 2ª ed – São Paulo: Scipione, 2013. p 35.

mulheres, como parte de um povo-massa, buscam uma proteção social do patriarca, uma vez que as instituições políticas não proporcionam essa defesa, uma vez que não existia até o momento no Brasil uma sociedade, afirmando que existia, no máximo, uma sociabilidade.<sup>24</sup>

Vicentino demonstra como essa pequena aristocracia formada possuía poder diante da colônia em formação

O poder dessa aristocracia expandia-se pelas vilas, dominando as câmaras municipais e muito da vida colonial. Refletia-se também no âmbito privado, já que os senhores eram obedecidos e temidos como chefes.<sup>25</sup>

Isso é, fica claro que os homens da época comandavam as relações políticas, produção e bens utilizavam desse poder para impor suas vontades perante a família, ditando suas vidas em todos os sentidos.

A religião e o escravismo estão intimamente ligados à dominação patriarcal, característico da sociedade agrária colonial brasileira. Nessa perspectiva, a religião deu, através da bula *Dum diversas*, autorização para a escravização.

A Igreja apoiou a escravidão. Através da bula papal *Dum diversas*, de 1452, o papado concedeu aos portugueses o direito de atacar, conquistar e submeter pagãos e sarracenos, tomando seus bens e reduzindo-os à escravidão perpétua. a bula *Romanus pontifex*, de 1455, ampliou o território de atuação dos portugueses, incluindo marrocos e as Índias. Várias outras bulas ratificaram ou ampliaram os poderes concedidos aos portugueses no sentido de converter homens à fé católica, escravizá-los e comercializá-los.<sup>26</sup>

Gilberto Freyre faz uma análise de como a religião exercia um controle na liberdade sexual masculina e o abuso sexual da mão de obra escrava como forma da concretização do patriarcalismo.<sup>27</sup>

24 VIANA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005. v.27, p 237. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1108/743391.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

25 VICENTINO, Cláudio. **História Geral e do Brasil** – 2ª ed – São Paulo: Scipione, 2013. p 32.

26 VAINFAS, Ronaldo. Dicionário do Brasil colonial. apud. VICENTINO, Cláudio. **História Geral e do Brasil** – 2ª ed – São Paulo: Scipione, 2013. p 30.

27 FREYRE, Gilberto, apud AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**.

Sociedade e Estado. Brasília: Soc. estado. Vol. 15 nº 2. 2000, Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922000000200006>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

Após o surgimento do capitalismo e a urbanização da sociedade brasileira o patriarcado como forma de dominação foi se transformando, Holanda descreve que o crescimento urbano suplanta o patriarcalismo agrário, dando margem ao aparecimento de um sistema peculiar de serviço público, efetuando uma confusão dos domínios público e privado.<sup>28</sup>

Dessa forma, o patriarcalismo foi se modificando conforme a sociedade, todavia sofreu grande influência da herança rural brasileira, o que de certa forma perpétua o pensamento de uma sociedade que era caracterizada sistema escravista vivenciado no Brasil, distinguindo a esfera privada e a pública.

Outras perspectivas acerca do patriarcado, patrimonialismo, família e Estado é oferecido por Raimundo Faoro, o autor argumenta que o patriarcado brasileiro deu lugar a um Estado Patrimonialista e ao contrário do que entendem os autores acima citados, há uma dominação do público sobre o privado, além disso, entende que a principal característica da colonização portuguesa baseia-se no domínio do Estado central sobre a colônia, sendo que o estamento burocrático gera uma legislação sobre a esfera privada, concretizando uma supremacia do público sobre o privado. Contudo, essa perspectiva não explica os casos de dominação arbitrária no interior da esfera familiar, consubstanciando o contrato sexual exposto anteriormente nesse trabalho.<sup>29</sup>

Para Aguiar o patriarcalismo pode ser utilizado até o surgimento do sistema capitalista, servindo de princípio para a formação do patrimonialismo, sendo uma transformação do patriarcado pelo processo de diferenciação, que se constrói a partir das relações de dependência entre o senhor e seus familiares, ou entre o soberano e os funcionários burocráticos-estamentais.<sup>30</sup>

---

28 HOLANDA, Sérgio Buarque. \_\_\_\_\_, 1971. *apud* AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. Sociedade e Estado. Brasília: Soc. estado. Vol. 15 nº 2. 2000, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922000000200006>. Acesso em: 16 abr. 2019.

29 FAORO, Raimundo. Os donos do poder. *apud* Aguiar, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. Sociedade e Estado. Brasília: Soc. estado. Vol. 15 nº 2. 2000, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922000000200006>. Acesso em: 16 abr. 2019.

30 AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. Sociedade e Estado. Brasília: Soc. estado. Vol. 15 nº 2. 2000, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922000000200006>. Acesso em: 16 abr. 2019.

As duas correntes se mostram muito persuasivas, todavia considera-se a primeira, a partir dos recortes realizados uma melhor explanação acerca da sociedade brasileira. Dessa forma, entende-se que o patriarcado é derivado de um período marcado pela supremacia da vontade do homem, o qual considerava às mulheres sua propriedade.

### 1.1.2 A proteção constitucional ao trabalho da mulher

Com o surgimento de um Estado liberal após a proclamação da República, as condições de trabalho eram reguladas pelos empregadores, submetendo os trabalhadores, mulheres ou homens, às situações degradantes de trabalho com jornadas exaustivas, sem qualquer tipo de equipamentos de proteção ou qualquer outro direito que visa a proteção dos trabalhadores.

A mecanização do trabalho abriu o mercado de trabalho para as mulheres, uma vez que a força física não era mais um elemento relevante para o labor.

Contudo, apesar desse novo Estado ter surgido em 1889 a primeira Constituição que trouxe direitos ao trabalho da mulher foi a promulgada em 1932, isso é, 43 anos depois o surgimento de um novo modo de Estado, tendo as Constituições de 1824, período monárquico, e 1891 pós proclamação da República.

A Constituição de 1934, a qual fez que Getúlio Vargas ascendesse a Presidência da República, partiu de um pensamento igualitário, proibindo qualquer tipo de discriminação em virtude de ser mulher.

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;<sup>31</sup>

---

31 BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)> Acesso em: 14 de Abr de 2019.

Dessa forma, depreende-se do texto Constitucional que qualquer tipo de discriminação em virtude do sexo não era mais cabível na República do Brasil. Além disso, o documento trouxe proteção a trabalhos em situações insalubres, noturnos, entre outros.

A Constituição de 1934 assegurava a igualdade de salário entre homens e mulheres e proibia o trabalho destas últimas em condições insalubres; preconizava a assistência médica e sanitária à gestante, garantindo-lhe um descanso antes e depois do parto. Esta constituição se ocupa longamente da proteção a maternidade, garantindo, além do descanso remunerado, os benefícios da previdência em favor da maternidade. Esta constituição assegurou à mulher o direito de voto nos casos em que exercesse função pública remunerada.<sup>32</sup>

A proibição ao trabalho noturno marcava o arcaico entendimento da sociedade de que a mulher, apesar de poder trabalhar, deveria continuar a exercer seus deveres domésticos, sendo impensável a época a divisão de tarefas de casa pelos casais.

A Constituição de 1937 retrocedeu ao omitir em seu texto acerca da proibição de desigualdade de salários entre mulheres e homens, possibilitando essa diferenciação sem sentido. Contudo, direitos como assistência médica à trabalhadora gestante foram incorporados.

A Constituição de 1937 garantiu assistência médica e higiênica à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário da empregada. Entretanto, omitiu de seu texto questões relativas à garantia de emprego à gestante e à isonomia salarial entre homens e mulheres.<sup>33</sup>

Dessa forma, era evidenciado o descompromisso do Estado brasileiro em igualar mulheres e homens no âmbito legal, incentivando a prática de diferenciação salarial. A Constituição de 1967 inovou ordenamento jurídico em outros aspectos como a aposentadoria da mulher com 30 anos, recebendo integralmente seu salário, por exemplo.

---

32 SILVA NETO, René da Fonseca e. **Proteção ao trabalho da mulher**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2884, 25 maio 2011. p 1. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/19185>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

33 MELO, Maria Aparecida Mendonça Toscano de. **Legislação do direito do trabalho da mulher: uma perspectiva de sua evolução**. Revista Juris Way, Disponível em:

<[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6254](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6254)> Acesso em: 17 abr. 2019.

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral<sup>34</sup>

Após 1967, o Brasil passou por momentos de tribulação econômica chegando ao ponto de ser considerado quebrado, com a chamada moratória técnica, a qual espelhava a situação de inflação enfrentada pelo país, prejudicando sempre os mais pobres que perdiam o poder de compra de bens essenciais.

Em fevereiro de 1987, o país declarava-se em “moratória técnica”, expressão criada pelo governo: o Brasil não tinha mais condições técnicas (isto é, dinheiro) para pagar a dívida externa. O Brasil juntava-se ao México e à Argentina, ambos em moratória desde 1982, rompendo a situação de cumpridor de seus compromissos internacionais desde o início da década.<sup>35</sup>

Dessa forma, a mulher busca inserção no mercado de trabalho para enfrentar as difíceis condições econômicas e financeiras do Estado brasileiro pós ditadura, uma sociedade marcada pela desigualdade e privilégios para uma pequena parcela da sociedade.

Com a promulgação da Constituição de 1988 o Brasil coloca seus anseios mais profundos com a busca da concretização de diversos valores que tenderiam transformar a sociedade brasileira, sendo objetivos fundamentais do Estado que se fundava em promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>36</sup>

A nova Constituição, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe diversos direitos às mulheres, como por exemplo: licença gestante de 120 dias, igualdade de salários, proteção à empregada gestante e a maternidade.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

---

34 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

35 VICENTINO, Cláudio. **História Geral e do Brasil** – Vol. 3, 2ª ed – São Paulo: Scipione, 2013. p 253.

36 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 18 abr. 2019.

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;<sup>37</sup>

Ademais, diversas outras normas pós promulgação da Constituição de 1988 foram aprovadas com o intuito de defender os direitos das mulheres no ambiente de trabalho, como a Consolidação das leis do Trabalho (CLT) e a Lei Maria da Penha em virtude das peculiaridades que advém de uma sociedade marcada pela dupla jornada, abuso e violência contra a mulher.

### 1.1.3 A proteção internacional ao trabalho da mulher

Já no campo internacional a proteção ao trabalho da mulher é proveniente das convenções e recomendações da OIT (Organização Internacional do Trabalho), os quais são diferentes formalmente, sendo aquele um tratado internacional, o qual deve passar pela ratificação, no caso brasileiro, pelo Congresso Nacional, já este deve ser entendido como uma orientação aos legisladores nacionais na produção legislativa pátria, conforme dispõe Mazzouli:

A diferença entre as convenções e as recomendações da OIT é somente formal, uma vez que, materialmente, ambas podem tratar dos mesmos assuntos. Em sua essência, tais instrumentos nada têm de diferente de outros tratados e declarações internacionais de proteção aos direitos humanos: versam sobre a proteção do trabalho e do trabalhador e um sem número de temas a estes coligados. Mas formalmente ambas se distinguem, uma vez que as convenções são tratados internacionais em devida forma e devem ser ratificadas pelos Estados-Membros da Organização para que tenham eficácia e aplicabilidade nos seus respectivos Direitos internos, ao passo que as recomendações não são tratados e visam tão somente sugerir ao legislador de cada um dos países vinculados à OIT mudanças no seu Direito interno relativamente às questões que disciplina.<sup>38</sup>

O principal órgão de proteção aos direitos dos trabalhadores é a Organização Internacional do Trabalho, agência das Nações Unidas que tem por objetivo o respeito às normas internacionais do trabalho, promoção do emprego de qualidade, extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

---

37 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 18 abr. 2019.

38 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. - 11ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p 962.

As Convenções 3 e 4 foram as primeiras que teceram acerca do trabalho da mulher, trazendo inovações que os Estados-membros não possuíam, uma vez que foi elaborada em 1919, tendo como intuito promover a igualdade, rompendo paradigmas.<sup>39</sup>

A convenção nº 3, revisada pela convenção 103, que é referente ao trabalho da mulher após a gravidez, já a Convenção nº 4, revisada pelas convenções nº 41 e 89, que normatizava acerca do trabalho noturno.

Em 1953 a OIT elaborou a convenção nº 100, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24 de 1956, vigente no Brasil, estipulando acerca da igualdade de remuneração entre homens e mulheres.

Convenção nº 100 - Convenção concernente à Igualdade de Remuneração para a mão-de-obra Masculina e a mão-de-obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor, adotada pela Conferência em sua Trigesima Quarta Sessão, em Genebra, a 29 de junho 1951.<sup>40</sup>

Apesar de parecer desnecessária medida em virtude de direito tão basilar, o qual é a igualdade salarial entre homens e mulheres, a OIT constatou que no Brasil, em 2005, o salário médio das mulheres de raça branca correspondia a 67% daqueles pagos aos homens da mesma cor, enquanto as mulheres de raça negra atingiam no máximo a escala de 50%.<sup>41</sup>

---

39 MAGALHÃES, Luana Elaine Rocha. **O trabalho da mulher à luz da OIT**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14756](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14756)>. Acesso em 20 abr. 2019.

40 BRASIL, Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. **Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ, 28 jun. 1957 Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm)>. Acesso em: 21 de Abr 2019.

41 LUCENA FILHO, Humberto Lima de. O trabalho da mulher e os mecanismos internacionais de proteção normativa: um estudo sob o viés da isonomia material. In: **II Congresso Nacional da Federação dos Pós-Graduandos em Direito-FEPODI**, 2013, São Paulo-SP. Anais do II Congresso Nacional da FEPODI. São Paulo-SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013. v. 1. p. 1212-1217. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=164f4bfe061c94c6>> Acesso em: 20 abr. 2019.

Já a Convenção nº 111, suplementada pela Convenção nº 143, não ratificada pelo Brasil, dispõe sobre discriminação em matéria de emprego e profissão foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 104 de 24/11/1964.

O dispositivo internacional, incorporado pela legislação pátria, veda qualquer tipo de discriminação, sendo este considerado:

Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, côr, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão ou qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.<sup>42</sup>

Os dois primeiros diplomas buscam manter a posição da mulher como dona de casa, restringindo a possibilidade de trabalho noturno e a proibição da mulher em trabalhar 6 meses após o parto. Tais dispositivos mantêm a mulher como mãe de família e obrigada a se manter como mãe de família que a sociedade a impunha.

Já as Convenções 100 e 111 visam garantir uma igualdade material, sem qualquer tipo de distinção entre homem e mulher e a vedação a qualquer tipo de discriminação.

Além dessas Convenções Internacionais do Trabalho outro diploma de proteção internacional dos direitos das mulheres é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher faz parte do sistema normativo global da Organização das Nações Unidas que existem ao lado de sistemas regionais de proteção, exemplo é a Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (OEA).

---

42 BRASIL, Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968. **Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão.** Brasília. DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm)> Acesso em: 22 de abr 2019.

Vele ressaltar que não existe qualquer hierarquia entre os documentos de proteção pertencentes ao sistema global e aqueles pertencentes ao sistema regional.<sup>43</sup> O que gera uma maior proteção à trabalhadora, uma vez que é defendida por um sistema interligado de normas protetivas.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher é um dos mais importantes documentos acerca dos direitos das mulheres no âmbito internacional, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo decreto 89.406 de 1984.

Após a promulgação a Convenção passou ao ordenamento jurídico pátrio como normas infraconstitucionais, contudo, vale ressaltar que há entendimentos de que a Convenção deveria ter status de norma constitucional.

A Convenção busca um direito fundamental de igualdade que no momento de elaboração do documento não existia. Dessa forma, as ações afirmativas ou discriminações afirmativas<sup>44</sup>, buscam promover a desigualdade temporária para que se alcance a igualdade plena entre homens e mulheres.

Por outro lado, no sistema regional internacional de proteção dos direitos das mulheres tem como um dos principais documentos a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, elaborada em 1994 e promulgada pelo Brasil em 1996.

O Pacto internacional busca defender a mulher de todos os tipos de violência, seja física ou psicológica que se faça por motivo da obreira ser mulher. Além disso, o documento internacional menciona alguns direitos das mulheres, conforme o artigo 4º:

---

43 MONTEBELLO, Mariana. **A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher**. Revista da EMERJ v. 3, n11, 2000. p 159. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf) > Acesso em: 22 abr. 2019.

44 MONTEBELLO, Mariana. **A proteção internacional aos direitos da mulher**. Revista da EMERJ v. 3 n11, 2000. p 161. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf)> Acesso em: 22 abr. 2019.

Artigo 4: Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros.

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.<sup>45</sup>

A partir dos direitos dispostos na Convenção o Legislador brasileiro editou diversas normas, como por exemplo a Lei nº 9.029, que instituiu como crime a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

Dessa forma, o diploma internacional impõe aos Estados-Partes um dever de se compromissar e instituir meios de políticas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Uma dessas obrigações está o procedimento jurídico às mulheres que sofreram qualquer tipo de violência.

Dessa forma, fica evidente que existe a legislação internacional e conseqüentemente a legislação pátria veda a desigualdade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, contudo, se demonstra a partir de estudos, como o realizado em 2010, acerca da Inserção das Mulheres com Escolaridade Superior no Mercado do Trabalho, que analisou e verificou que com o mesmo nível de escolaridade as mulheres recebem 75,7% daquele pago aos homens, evidenciando a desigualdade que se funda em uma história patriarcal do Estado Brasileiro.

---

45 Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher**, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> >. Acesso em: 23 abr. 2019.

Dessa forma, além da legislação que visa conceder essa ação afirmativa em torno das mulheres se mostra imperioso que se elabore instrumentos de fiscalização para punir o descumprimento de normas tão basilares.

## 1.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO

O ambiente saudável de trabalho pode ser entendido a partir dos artigos 225, e 200 VIII da Constituição de 1988, os quais conferem, respectivamente, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Numa primeira análise pode se entender que o ambiente citado nos dois artigos acima estaria restrito ao meio ambiente. Contudo, o entendimento que prevalece e que busca a defesa dos obreiros é que o ambiente de trabalho está compreendido no meio ambiente defendido pelos artigos acima mencionados.

Enquanto se busca a consolidação das etapas mencionadas, já se esboça com firmeza uma quarta etapa, de proteção mais ampla, denominada “qualidade de vida do trabalhador ou qualidade de vida no trabalho”. A Constituição de 1988 contempla no art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida, destacando no art. 200, VIII, a proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. A expansão e o reconhecimento do direito ambiental acaba beneficiando também o meio ambiente do trabalho e a qualidade de vida do trabalhador.<sup>46</sup>

A evolução dos direitos a um ambiente de trabalho saudável evoluiu ao lado da sociedade e didaticamente foi dividido em 4 etapas. A primeira foi o trabalho do italiano Bernardino Ramazzini analisou várias profissões, sendo que seu trabalho foi utilizado como base durante quase dois séculos na prevenção dos acidentes de trabalho.

---

46 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 109, jan./jun. 2007. Disponível em: <[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_75/Sebastiao\\_Oliveira.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Sebastiao_Oliveira.pdf) >. Acesso em: 26 abr. 2019.

Após esse primeiro momento, a etapa posterior ficou conhecida como a da Medicina do trabalho, uma vez que existia um médico em cada ambiente de trabalho para tratar os empregados doentes e mantê-los produtivos, deixando claro que o propósito não era o bem estar dos empregados, mas sim a produtividade da empresa. Num terceiro momento eram os próprios empregados que a partir dos sindicatos começam a questionar sobre as condições de trabalho do início da revolução industrial, questionando os adicionais, sendo que os próprios operários denominaram o adicional de insalubridade de adicional de suicídio, numa forma crítica o pagamento do adicional pela situação degradante vivida pelos operários <sup>47</sup>.

Por fim, a quarta etapa, denominada qualidade de vida do trabalhador ou qualidade de vida no trabalho, visa a aplicabilidade das normas jurídicas que implicam na saúde dos empregados.<sup>48</sup>

Em suma, todas as etapas buscam um único fim, uma melhor condição de trabalho nos ambientes de labor e uma melhor qualidade de vida para os empregados, os quais lidam diretamente com o ambiente nocivo.

O legislador é sujeito muito importante para a defesa dos direitos dos trabalhadores, uma vez que elaborarão as normas que os defenderão dos ambientes nocivos ou em caso de descumprimento oportunizarão um ressarcimento em virtude desse descumprimento. Todavia, a construção que os juristas conferem a letra da norma também se mostra muito importante para expandir os direitos dos trabalhadores, exemplo disso é o entendimento da norma constitucional do artigo 196 da Constituição Federal, qual transcrevo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

---

47 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 109-110, jan./jun. 2007. Disponível em: <[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_75/Sebastiao\\_Oliveira.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Sebastiao_Oliveira.pdf) >. Acesso em: 26 abr. 2019.

48 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 110, jan./jun. 2007. Disponível em: <[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_75/Sebastiao\\_Oliveira.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Sebastiao_Oliveira.pdf) >. Acesso em: 26 abr. 2019.

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>49</sup>

A letra da lei dispõe que é dever do Estado o direito à saúde, entretanto, o entendimento da Corte Constitucional brasileira confere ao empregado um direito a saúde e ao mesmo tempo confere ao empregador o dever, no ambiente de trabalho, manter condições para não afetar a saúde desses trabalhadores, conforme o julgamento da ADI-MC 1.347-5.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que também os valores sociais do trabalho constituem um dos fundamentos sobre os quais se edifica, de modo permanente, a construção do Estado democrático de direito (CF, art. 1º, IV, primeira parte), pois é preciso reconhecer que o sentido tutelar que emana desse postulado axiológico abrange, dentre outras providências, a adoção, tanto pelos organismos públicos quanto pela própria comunidade empresarial, de medidas destinadas a proteger a integridade da saúde daqueles que são responsáveis pela força de trabalho. A preservação da saúde da classe trabalhadora constitui um dos graves encargos de que as empresas privadas são depositárias.<sup>50</sup>

Dessa forma, fica evidente que a partir de um entendimento sistemático o meio ambiente que se tutela na constituição também pode ser entendido como o ambiente de trabalho e que não apenas do Estado é a obrigação de se promover a saúde do trabalhador, dividindo o dever e impondo que os empregadores atuem de forma a conferir um ambiente que não prejudique a saúde do trabalhador.

---

49 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 18 abr. 2019.

50 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.347-5**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 01/12/1995. STF. 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346990>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

## 2 O DEVER PATRONAL DE GARANTIR UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL

### 2.1 ATIVIDADES INSALUBRES E TRATAMENTO LEGAL

O adicional de insalubridade surge na história como uma forma de promover melhor alimentação para a parcela de trabalhadores que desempenham suas jornadas em ambientes hostis. O intuito do adicional era diminuir as doenças ocasionadas pelo trabalho com base somente na alimentação dos obreiros, o que por óbvio não se concretizou, tendo o adicional abolido tanto na Inglaterra e Estados Unidos.

No Brasil, o adicional de insalubridade foi pela primeira vez instituído pela Lei nº 185, de 1936, a qual instituiu as comissões de salário mínimo, esclarece no artigo 2º que:

Art. 2º Salário mínimo é a remuneração mínima devida ao trabalhador adulto por dia normal de serviço. Para os menores aprendizes ou que desempenhem serviços especializados é permitido reduzir até de metade o salário mínimo e para os trabalhadores ocupados em serviços insalubres e permitido argumentá-lo na mesma proporção.<sup>51</sup>

Não diferente de outros países o adicional é vinculado a proporcionar ao trabalhador o poder de compra da ração para suprir suas necessidades calóricas.<sup>52</sup>

Apesar de não ter sido abolida no Brasil, o adicional de insalubridade tinha como finalidade única proporcionar maior quantidade de comida para o trabalhador. Tal norma não vislumbra uma melhor condição para os trabalhadores, mas somente uma remuneração extra pelo trabalho em condições piores as que se consideravam normais.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 399 de 1938 estabeleceu que o então Ministério do Trabalho, indústria, Comércio estipularia as indústrias insalubres, tendo como base

---

51 BRASIL, Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936. **Institui as comissões de salário mínimo.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/541240/publicacao/15714560>>. Acesso em 01 mai. 2019.

52 DARONCHO, Leomar. **Adicional de insalubridade:** entre a monetização da saúde do trabalhador e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido. 2012, p 24. Disponível em:<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012\\_daroncho\\_leomar.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012_daroncho_leomar.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 01 maio 2019.

para a caracterização da insalubridade a natureza ou o método de trabalho que fossem suscetíveis de determinar intoxicações, doenças ou infecções.

Tal medida foi ajustada, uma vez que o Brasil estava no auge do impulso da industrialização e a delegação da competência para o Ministério poderia dar maior dinamismo a inclusão de atividades não configuradas como insalubres por não existirem anteriormente.

A Consolidação das Leis Trabalhistas em 1977 inaugura o capítulo V no diploma legal, intitulado “Higiene e Segurança do Trabalho”<sup>53</sup>, no qual estipula o atual entendimento acerca da insalubridade, o qual é definido como parcela salarial destinada a recompensar o trabalho realizado em condições sujeitas a agressões de agentes físicos, químico ou biológicos nocivos à saúde do empregador.<sup>54</sup>

Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.<sup>55</sup>

Dessa forma, houve uma modificação na caracterização do trabalho insalubre, adicionando limites toleráveis os objetivam os detentores à insalubridade, se diferenciando da redação anterior que enquadravam as empresas como um todo na categoria de insalubre. Ademais, a nova redação faz uma abertura semântica ao utilizar o termo exponham os empregados a agentes nocivos à saúde no novo dispositivo legal, uma vez que a legislação anterior restringia a insalubridade a atividades se suscetíveis a determinar intoxicação, doenças ou infecções.

Apesar das mudanças o Ministério do Trabalho continuou com a competência para aprovar o quadro de atividades e operações insalubres e adotar normas sobre os

---

53 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. – Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 de mai de 2019.

54 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 10. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p 482.

55 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. – Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 de mai de 2019.

critérios de caracterização da insalubridade, as quais foram adotadas na publicação da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, documento que contém as Normas Regulamentadoras da CLT.

Dentre essas Normas Regulamentadoras, conhecidas como NR, a relevante para o presente trabalho é a NR 15.

Uma delas, a Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), define minuciosamente o que deve ser considerada atividade insalubre, com tabelas e anexos para uma série de agentes agrupados da seguinte forma: ruído contínuo ou intermitente; ruído de impacto; calor; radiação ionizante; condições hiperbáricas; radiação não ionizante; vibrações; frio; umidade; agentes químicos; poeiras minerais; agentes biológicos.<sup>56</sup>

Conforme a mais robusta doutrina trabalhista a NR 15 é atualizada constantemente e possui um rol taxativo, sendo imprescindível o laudo pericial para comprovação da situação insalubre do caso concreto.<sup>57</sup>

Como forma de ressarcimento pelo trabalho em local insalubre a NR estipula que empregador deve realizar o pagamento, com base no salário mínimo da região, entendimento modificado para o salário base do empregado, conforme os parâmetros impostos, quais são:

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalho a percepção de adicional, incidente sobre o salário-mínimo da região equivalente a:  
 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;  
 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;  
 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;<sup>58</sup>

Com a promulgação da Constituição de 1988 inovou-se a ordem jurídica brasileira assegurando o direito ao adicional de insalubridade no artigo 7, inciso XXIII.

56 DARONCHO, Leomar. **Adicional de insalubridade**: entre a monetização da saúde do trabalhador e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido. 2012. p 27. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012\\_daroncho\\_leomar.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012_daroncho_leomar.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 maio 2019.

57 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 10. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p 482.

58 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-15** - Atividades e Operações Insalubres. 2009. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>. Acesso em: 03 mai 2019.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;<sup>59</sup>

Dessa forma, o legislador constituinte conferiu o direito a insalubridade aos trabalhadores urbanos e rurais, com base no movimento conhecido como constitucionalização dos direitos sociais que consiste em dispor no rol de direitos defendidos pela Constituição de um país de forma quantitativa e qualitativa os direitos sociais.<sup>60</sup>

Contudo vale ressaltar que o posicionamento da nova Constituição destoa ao da legislação trabalhista pátria, ponto que será abordado posteriormente neste trabalho.

### **2.1.1 Adicional de insalubridade: entre a monetarização da saúde do trabalhador e o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável.**

A partir do neoconstitucionalismo, movimento que promove às normas constitucionais força normativa e a nova redação da Constituição do Brasil, promulgada em 1988, se vislumbra que o meio ambiente equilibrado é tutelado, com base no artigo 225 da Constituição Federal.

O movimento enaltece a força normativa da Constituição que, assim, deixa de ser um mero catálogo destinado a regular a distribuição de competências e a dispor sobre recomendações políticas e morais. Ao contrário, assume a posição central no ordenamento, com preceitos vinculantes, capazes de conformar a realidade<sup>61</sup>.

---

59 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 03 maio 2019.

60 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. apud DARONCHO, Leomar. **Adicional de insalubridade: entre a monetarização da saúde do trabalhador e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido**. 2012. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012\\_daroncho\\_leomar.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012_daroncho_leomar.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 de mai de 2019.

61 DARONCHO, Leomar. **Adicional de insalubridade: entre a monetarização da saúde do trabalhador e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido**. 2012. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012\\_daroncho\\_leomar.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012_daroncho_leomar.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 maio 2019.

Dessa forma, a partir desse novo entendimento da Carta Constitucional, não apenas como valores intangíveis e utópicos a Constituição passa a deter mesma força normativa que qualquer outra lei do sistema, as quais devem ser cumpridas pelo Estado, assim, depreende-se que o Brasil se compromete em conjunto com a sociedade promover e preservar um meio ambiente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>62</sup>

Contudo, o meio ambiente pode ser entendido de diversas formas e conceituado conforme o recorte que se deseja. Para o presente trabalho far-se-á o recorte para se definir o que seria um meio ambiente, mais especificamente o meio ambiente do trabalho equilibrado.

Vale salientar que antes de conceituar meio ambiente do trabalho equilibrado é imperioso destacar que a Constituição de 1988 tutela esse direito em diversos dispositivos do texto.

O artigo 1º da Constituição estipula como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, o artigo 6º, conceituado como piso básico de direitos do cidadão<sup>63</sup>, o qual dispõe que são direitos a saúde, o trabalho e a segurança e a maternidade por exemplo e o artigo 170, o qual incentiva a livre iniciativa fundada na valorização do trabalho humano, assegurando uma existência digna com base na justiça social.

Além desses, vale salientar que o texto constitucional defende a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, artigo 7 XXII, estipulando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, artigo 196.

---

62 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 03 maio 2019.

63 MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance** – 2ª ed. - São Paulo: Ltr, 2006. p 29.

o legislador constitucional posiciona-se pela defesa da saúde do trabalhador, o que não era explícito no texto anterior, bem como sublinha a necessidade de melhoria das condições de trabalho do ponto de vista da saúde dos que trabalham.<sup>64</sup>

Fica caracterizada a vontade do legislador constituinte em defender o trabalhador um trabalho digno, que pode ser compreendido como sendo aquele que se desenvolve dentro dos parâmetros estabelecidos para o trabalho decente.<sup>65</sup>

Evidencia-se a nova ordem jurídica prima por ambientes de trabalhos que apesar de desempenhados em condições degradantes e que atinjam a saúde e a segurança, busquem reduzir ou extinguir os elementos causadores da insalubridade para proporcionar um meio ambiente de trabalho mais saudável ao trabalhador.

Apesar do novo ordenamento jurídico e o grande número de normas que buscam proporcionar ao trabalhador um meio ambiente de trabalho equilibrado e que vise a redução ou extinção dos elementos causadores da insalubridade observa-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ainda mantêm um entendimento exclusivamente econômico da insalubridade.

A subsistência de um grande número de enunciados de jurisprudência que conferem efeitos meramente patrimoniais ao habitual labor em ambiente insalubre, notadamente na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, reflete o entendimento mercantilista acerca do direito fundamental do trabalhador à saúde.<sup>66</sup>

Esse entendimento remonta às legislações anteriores a Constituição de 1988, exemplo disso é a disposição dos artigos 189, 190 e 191 da CLT. O diploma legal dispõe respectivamente sobre o que determina a insalubridade, o órgão que tem

---

64 MANUS, Pedro Paulo Teixeira, apud. MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance – 2ª ed. - São Paulo: Ltr, 2006. p 30.

65 BRITO FILHO. Trabalho decente análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno, 2004. apud DARONCHO, Leomar. **Adicional de insalubridade**: entre a monetização da saúde do trabalhador e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido. 2012. p 15. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012\\_daroncho\\_leomar.pdf?sequencia=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012_daroncho_leomar.pdf?sequencia=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 03 maio 2019.

66 DARONCHO, Leomar. **Adicional de insalubridade**: entre a monetização da saúde do trabalhador e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido. 2012. p 64. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012\\_daroncho\\_leomar.pdf?sequencia=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012_daroncho_leomar.pdf?sequencia=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 07 maio 2019.

competência para regular acerca do trabalho em um ambiente insalubre e por último elenca como a eliminação ou a neutralização da insalubridade se procederá.

Essa configuração geográfica dos artigos deixa claro que o entendimento do legislador e o que deveria ser aplicado pelos juristas e intérpretes do direito do trabalho era que a remuneração pela insalubridade seria de alguma forma mais imperiosa que a exclusão ou neutralização da insalubridade. Sendo esse o entendimento de Leomar Daroncho que descreve que esse posicionamento geográfico dos artigos atinge o entendimento dos juristas que interpretam e aplicam a norma:

Interessante observar a sutileza de que, ajustando-se à compreensão patrimonial do fenômeno, a CLT primeiro define as situações em que seria caracterizada a insalubridade (arts. 189 e 190) e justificariam, portanto, o recebimento do valor correspondente ao adicional. Somente depois (art. 191) ocupa-se da eliminação ou neutralização, e ainda assim com o enfoque econômico.<sup>67</sup>

Assim, o que ocorre é uma monetarização da saúde do trabalhador, sendo o pagamento do adicional de insalubridade, que por vezes é mais rentável financeiramente aos empregadores, escolhido como forma de se isentar de adoção de medidas, mais custosas, que eliminem ou neutralizem a insalubridade do ambiente de trabalho, como exemplificado por Leomar Daroncho:

Transforma-se o encargo do empregador em espécie de obrigação alternativa - (art. 252/CC): “Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou” - podendo optar, conforme lhe seja mais conveniente (em geral o que for mais barato!), por manter o meio ambiente de trabalho hígido ou pagar o adicional de insalubridade.<sup>68</sup>

Essa prática foi incorporada aos julgamentos das lides trabalhistas e chegou à maior instância do direito trabalhista brasileiro, uma vez que mesmo após a promulgação da nova Constituição continuou a dispor sobre a insalubridade exclusivamente pelo viés econômico apesar da mudança de direcionamento da nova carta constitucional.

---

67 DARONCHO, Leomar. **Adicional de insalubridade:** entre a monetização da saúde do trabalhador e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido. 2012. p 26. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012\\_daroncho\\_leomar.pdf?sequencia=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012_daroncho_leomar.pdf?sequencia=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 07 maio 2019.

68 DARONCHO, Leomar. **Adicional de insalubridade:** entre a monetização da saúde do trabalhador e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido. 2012. p 35. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012\\_daroncho\\_leomar.pdf?sequencia=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012_daroncho_leomar.pdf?sequencia=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 07 maio 2019.

A nova Constituição rompe com essa ideia econômica dos direitos dos trabalhadores colocando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, CF 7º, XXII<sup>69</sup> antes do direito ao adicional da remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, CF 7º, XXIII<sup>70</sup>, mudando o paradigma anteriormente imposto e passando a buscar a saúde do empregado antes de uma possível reparação econômica, a qual é colocada em segundo plano.

Dessa forma, fica claro que até a mais alta corte trabalhista brasileira possui um entendimento que destoa dos princípios e normas impostos pela nova ordem constitucional, dispondo a saúde do trabalhador como algo que pode ser quantificado e pago com base em tabelas e com bases em normas anteriores à nova ordem constitucional.

## 2.2 O TRATAMENTO LEGAL DO TRABALHO DA GESTANTE E LACTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE

O tratamento legal dado à gestante e à lactante em ambiente insalubre anterior a Reforma trabalhista foi oferecida pela Lei nº 13.287/2016, tal dispositivo oferecia grande proteção às trabalhadoras uma vez que proporcionava proteção integral às obreiras.

Isso depreende-se da própria redação do dispositivo, que tem a seguinte redação: "Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre."<sup>71</sup>

---

69 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 07 maio 2019.

70 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 07 maio 2019.

71 BRASIL. Lei nº 13.287/2016. **Acrescenta dispositivo à consolidação das leis do trabalho - clt, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13287.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13287.htm)>. Acesso em 15 maio 2019.

Dessa forma, fica claro que retirar a mulher do local de insalubridade e colocando-a em local salubre é uma evidente demonstração de proteção integral conferida à mulher, à maternidade e à saúde das trabalhadoras.

Com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 o afastamento só poderia ocorrer nos casos de insalubridade para as gestantes em grau máximo, as quais são poucas hipóteses.

Logo, do ponto de vista numérico, a maior parte das gestantes empregadas se encontram em ambientes de grau médio de insalubridade e não no grau máximo.<sup>72</sup>

Ademais, as lactantes não foram inseridas no dispositivo, sendo permitido seu trabalho mesmo em situações de insalubridade em grau máximo, como era anteriormente disposto.

Além disso, a nova redação deixa a cargo da lactante que trabalhe em qualquer grau ou gestante que trabalha em locais de insalubridade de grau médio ou mínimo que apresente atestado que recomende o afastamento das atividades.

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:  
II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;  
III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.<sup>73</sup>

Fica evidente que o único objetivo do dispositivo legal é flexibilizar o que a legislação anteriormente dispunha e se mostra um atentado contra a saúde.<sup>74</sup>

---

72 SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. - 2ª. ed. rev. E atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2017. p . 68.

73 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. – Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 de mai de 2019.

74 LIMA, Francisco Meton Marques de. **Reforma trabalhista**: entenda ponto a ponto. São Paulo: LTr, 2017. p. 56.

Posteriormente, a Medida Provisória 808 busca retornar o estado de defesa integral à trabalhadora gestante, contudo a medida ainda requer da lactante que apresente atestado médico para que assim seja determinado o afastamento.

Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.

§ 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação.<sup>75</sup>

Apesar da melhoraria na situação da gestante a legislação pátria ainda não desfere sua proteção perante as obreiras em período de gestação, o que seria um grave retrocesso legislativo caso a Medida Provisória fosse aprovada pelo Congresso Nacional, o que não ocorreu.

Com a não aprovação da MP 808 a legislação da Lei 13.467/2017 voltou a reger a relação da mulher gestante e lactante nos ambientes insalubres, disciplinando a matéria de forma pior que a realizada pela MP 808.

Mais recentemente a Confederação Nacional de Trabalhadores Metalúrgicos utilizando de legitimidade conferida pela Lei ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da expressão “quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento” dos incisos II e III do artigo 394-A da CLT, tema do presente trabalho.

O Ministro Alexandre de Moraes foi sorteado como Relator da ADIn nº 5.938 e proferiu decisão cautelar acerca do tema. Os argumentos utilizados pelo Ilustre Ministro foram a proteção à maternidade, a proteção do mercado de trabalho da mulher e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, descrevendo que:

---

75 BRASIL. Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília, DF, Edição extra, p 1. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm)>. Acesso em 15 maio 2019.

Sob essa ótica, a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre, caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, quanto da criança, pois a ratio das referidas normas não só é salvaguardar direitos sociais da mulher, mas também, efetivar a integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura e sem os perigos de um ambiente insalubre, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade e do empregador.<sup>76</sup>

Dessa forma, o Ministro discorre que a proteção à maternidade e a proteção à criança são direitos irrenunciáveis que podem gerar prejuízos a ela e ao recém-nascido provenientes da norma que obriga a mulher apresentar o atestado médico a fim de ser afastada do local insalubre.

Pelos motivos expostos o julgador em cognição sumária entendeu que os incisos II e III do artigo 394-A da CLT não são compatíveis com a jurisprudência do STF e aos princípios dispostos na Constituição do Brasil, suspendendo a eficácia da expressão “quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento” dos incisos II e III do artigo 394-A da CLT, ficando a norma da seguinte forma:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, ~~quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento~~ durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, ~~quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento~~ durante a lactação.

Diante disso, a norma, no presente momento, volta a proporcionar proteção integral às gestantes e lactantes que trabalham em lugares insalubres, determinando um afastamento imediato de locais de trabalho que apresentem insalubridade enquanto durar a gestação e a lactação, isso é, retorna-se ao disposto pela Lei nº 13.287/2016.

---

76 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.938**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ: 02/05/2019. STF. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340043987&ext=.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2019.

### 3 TRABALHO DA GESTANTE E LACTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE REGULADO PELO ARTIGO 394-A, II E III DA CLT: (IN)COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER?

#### 3.1 A COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 394-A, I E II DA CLT COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

A ordem constitucional proclama em seu texto diversos princípios e normas que devem servir de parâmetro perante as normas infraconstitucionais para que o legislador tome como orientador na produção legislativa e também para o jurista que atuará como intérprete ou aplicador do direito. Para Maurício Godinho Delgado o Estado Brasileiro se baseia em três pilares: o Estado Democrático de Direito, a arquitetura de princípios e nos direitos fundamentais da pessoa humana<sup>77</sup>.

Dessa forma, se analisará as disposições do artigo 394-A, I e II da CLT a partir das normas constitucionais que mantêm relação com a norma infraconstitucional pra compreender se a norma é (in)compatível com as normas constitucionais.

A dignidade se faz como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme descreve o artigo 1º, III, CF, e deve ser entendido como foco e fundamento último de todo o ordenamento jurídico pátrio.<sup>78</sup> O trabalho digno é aquele se desenvolve dentro dos parâmetros estabelecidos para o trabalho decente.<sup>79</sup>

---

77 DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil:** com Comentários à Lei n. 13.467/2017. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 22.

78 FREITAS, Carla Rezende de. A reforma trabalhista como violação do direito fundamental à saúde e à sustentabilidade humana. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da *et al* (coord.). **Proteção à saúde e segurança no trabalho**. São Paulo: LTr, 2018. p. 75.

79 BRITO FILHO. Trabalho decente análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno, 2004. apud DARONCHO, Leomar. **Adicional de insalubridade:** entre a monetização da saúde do trabalhador e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido. 2012, p 15. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012\\_daroncho\\_leomar.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012_daroncho_leomar.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 03 maio 2019.

Dessa forma, o legislador pátrio busca a defesa de um trabalho que proporcione ao indivíduo a possibilidade de horar com seus compromissos e prover a si próprio ou sua família.

A partir desse princípio basilar, conforme explica Carla Rezende de Freitas, a Constituição brasileira de 1988 foi redigida, dando ênfase ao trabalho humano, como princípio base da ordem econômica e social.<sup>80</sup>

Pouco mais adiante o artigo 7º da CF enumera os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que na visão de Geraldo Silva, são normas de observância obrigatória para o exercício do trabalho digno.<sup>81</sup>

Entre os direitos elencados no artigo 7º, destaco o direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, previsto no artigo 7, XXII, CF. Tal dispositivo deve ser entendido como uma das bases de defesa do trabalhador, uma vez que, nas palavras de Monica Moraes, sem um meio ambiente de trabalho saudável prejudica-se a qualidade de vida e conseqüentemente o próprio direito à saúde e segurança do trabalhador.<sup>82</sup>

Além disso, a norma deve ser entendida como um direito bivalente, isso é dúplice, conforme Felipe Brandão, haja vista que é dotado de dois espectros de proteção, condicionados pela qualificação utilizado pelo intérprete.<sup>83</sup>

Assim o autor entende que o direito a redução dos riscos no ambiente de trabalho é tanto um direito social quanto um direito difuso a depender do caso e da interpretação do caso, irradiando proteção ao trabalhador individualmente mas também a todos os trabalhadores como forma de direito metaindividuais e indivisíveis.

---

80 FREITAS, Carla Rezende de. A reforma trabalhista como violação do direito fundamental à saúde e à sustentabilidade humana. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da *et al* (coord.). **Proteção à saúde e segurança no trabalho**. São Paulo: LTr, 2018. p. 75.

81 *Ibid.*, p. 75.

82 MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho proteção, fiscalização e efetividade normativa**. - São Paulo Ltr, 2002. p. 30.

83 BRANDÃO, Felipe Gondim. O direito à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho: um compromisso constitucional. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da *et al* (coord.). **Proteção à saúde e segurança no trabalho**. São Paulo: LTr, 2018. p.116.

Conforme mencionado, a redução dos riscos no ambiente de trabalho está intimamente ligada ao direito à saúde, a qual é defendida como direito fundamental de todos, inclusive do trabalhador, conforme o artigo 196 da CF, ao descrever que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>84</sup> Dessa forma um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado é necessário para a concretização do direito à saúde do trabalhador.

[...] é patente a tutela do direito à saúde como imprescindível para a própria existência humana, ainda mais quando se trata das condições de trabalho, pois o homem não pode ter a saúde assegurada no meio ambiente em geral, sem existir proteção no meio ambiente de trabalho, visto que, em muitos casos, este se caracteriza como o lugar onde o homem passa a maior parte de sua vida.<sup>85</sup>

Ademais a própria Constituição estipula como competência do Sistema Único de Saúde a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, conforme o artigo 200, VIII.

Por fim, a Constituição defende um meio ambiente de trabalho equilibrado, descrito no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e que garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para uma sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>86</sup>.

Busca-se, com a norma, uma proteção ao meio ambiente, inclusive ao meio ambiente de trabalho, o qual está inserido no meio ambiente conforme já discutido anteriormente no presente trabalho.

---

84 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 03 maio 2019.

85 MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho proteção, fiscalização e efetividade normativa**. - São Paulo Ltr, 2002. p. 53.

86 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 03 maio 2019.

Dessa forma, um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado é aquele que tende a extirpar de si qualquer forma de risco à saúde do trabalhador, visando a melhor condição de trabalho possível e além disso, como colocado por Sidnei Machado, é a valorização e proteção do bem estar individual e coletivo, indispensável à qualidade de vida humana.<sup>87</sup>

Assim, a Constituição deve ser entendida como um sistema em que todas as normas devem ser analisadas não como um fim em si, mas como parte de corpo normativo que busca promover

Dessa maneira, o trabalho de mulheres em lugares insalubres durante a gestação e a amamentação não se encontra em harmonia com os preceitos constitucionais acima dispostos, a monetarização realizada pelos empregadores para não ser necessário efetivar o direito fundamental da empregadora a um ambiente com menores riscos.

Além disso, o trabalho em ambiente insalubre põe em risco a saúde e segurança do trabalhador e conseqüentemente sua qualidade de vida, o que vai de encontro com os ideais defendidos pela Constituição Federal de saúde e um meio ambiente de trabalho equilibrado, que busca a diminuição ou a retirada de qualquer elemento que ocasione a insalubridade.

Dessa forma o meio ambiente que a Constituição tenta alcançar para as trabalhadoras que exercem seu labor em ambiente insalubre, a diminuição dos riscos provenientes do ambiente de trabalho e uma vida digna são incompatíveis com a possibilidade do trabalho nesse tipo de ambiente não valoriza a pessoa e seu trabalho que, conforme Lafayette Petter, valorizar o trabalho significa valorizar a pessoa humana para alcançar a dignidade humana.<sup>88</sup>

---

87 MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil** : os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. - São Paulo: LTr, 2001. p. 89.

88 PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. - São Paulo : Revista dos Tribunais 2005 p 153.

## 3.2 A COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 394-A, I E II DA CLT COM AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO

No âmbito internacional três Convenções merecem destaque acerca da segurança e saúde dos trabalhadores. A primeira é a Convenção 148 da OIT sobre meio ambiente do trabalho, abordando a contaminação do ar, ruído e vibrações; A segunda é a Convenção nº 155 da OIT sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho; e a terceira é a Convenção 161 da OIT, relativa aos serviços de saúde do trabalho, sendo que as três foram ratificadas pelo Brasil.

Contudo, antes de adentrar no mérito das Convenções é necessário fazer uma reflexão acerca do modo que os textos citados acima se encontram no ordenamento jurídico brasileiro, em outras palavras, deve-se entender se as Convenções possuem caráter de norma legal, supralegal ou de emendas à Constituição.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, § 2º, estabelece que outros direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, fica claro que o legislador constitucional busca ampliar em grau máximo a aquisição de direitos e garantias fundamentais, não restringindo somente à Constituição sua disposição, fornecendo aos cidadãos uma proteção por de direitos e garantias mesmo que as normas não se encontrem no texto constitucional. Dessa mesma forma conclui Flávia Piovesan ao descrever que:

ainda que estes direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, a Constituição lhes confere valor jurídico de normas constitucionais, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto no texto constitucional.<sup>89</sup>

---

89 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed., rev e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p 111.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 45/2004 dispôs que tratados internacionais sobre direitos humanos que se aprovados pelo Congresso Nacional com uma tramitação especial possuiriam status de emenda constitucional.

Cumprе destacar que as Convenções tratam dos mais diversos assuntos, como a Convenção nº 21 da OIT, que tece acerca de inspeção dos emigrantes a bordo dos navios, contudo, existem outras Convenções que tratam de temas mais basilares para os trabalhadores como é o caso da Convenção nº 155 da OIT, acerca da Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho.

Dessa forma, certas Convenções, como por exemplo as Convenções 148, 155 e 161 da OIT falam sobre direitos fundamentais, se configurando como as Convenções internacionais de direitos humanos que se aprovadas com rito especial passam a possuir status de emenda constitucional. É nesse sentido que Sebastião Oliveira descreve, a partir do entendimento do Ministro do STF Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI-MC 1.675, que as Convenções da OIT sobre segurança, saúde e meio ambiente de trabalho devem ser enquadrados como “convenções sobre direitos humanos.”<sup>90</sup>

Contudo, as três convenções internacionais que destacamos foram promulgadas pelo Brasil antes da EC 45/04 e nesses casos, conforme o entendimento que prevalece é que a convenção internacional possui a forma de norma supra legа e infra constitucional.

Assim, as Convenções 148, 155 e 161 se encontram na hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro em nível superior a legislação ordinária. Sebastião Oliveira descreve o que a natureza supralegal das Convenções, ratificadas antes da Emenda Constitucional 45/04, afastam a aplicação de toda legislação ordinária ou complementar com elas conflitantes.<sup>91</sup>

---

90 OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. - 6. ed. rev. e atual. - São Paulo : LTr, 2011. p. 84.

91 Ibid., p. 84.

Diante disso, é necessário conhecer o conteúdo das Convenções para se realizar uma análise sobre a compatibilidade entre a norma ordinária – a CLT – com as Convenções que tratam acerca da segurança, saúde e ambiente de trabalho da OIT que foram ratificadas pelo Brasil.

A Convenção nº 148 trata acerca da proteção do ar, ruído e vibrações, aprovado pela OIT em 1977 e ratificada pelo Brasil em 1982, pelo Decreto nº 93.413/82.

A partir das disposições da Convenção evidencia-se a preocupação da produção legislativa com o ambiente de trabalho dos trabalhadores, uma vez que dispõe o texto que “Na medida do possível, dever-se-á eliminar todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho”.<sup>92</sup>

Sidinei Machado ao tecer comentários acerca da Convenção 148 da OIT descreve que a Convenção está diretamente relacionada à proteção ao meio ambiente de trabalho, embora o texto não faça referência expressa.<sup>93</sup>

Assim, os Estados membros se pactuam em retirar totalmente os riscos para proporcionando ao trabalhador um ambiente de trabalho equilibrado. Sebastião Oliveira coloca que essa é a tendência mais lógica e eficaz que são eliminação do risco em vez de neutralizá-lo.<sup>94</sup>

Já a Convenção 155 trata sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho e foi ratificada pelo Brasil em 1994, pelo Decreto nº 1.254/94.

Para Sebastião Oliveira essa convenção é muito importante, porque estabelece as normas e princípios a respeito da segurança e saúde dos trabalhadores e o meio

---

92 BRASIL. **Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986.** Promulga a Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho. Brasília: Diário Oficial da União, p. 15569, 16 out. 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D93413.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D93413.htm). Acesso em: 29 maio 2019.

93 MACHADO, Sidinei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil** : os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. - São Paulo: LTr, 2001. p. 92

94 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** - 6. ed. rev. e atual. - São Paulo : LTr, 2011. p. 90

ambiente de trabalho.<sup>95</sup> Já para Norma Padilha a Convenção nº 155 merece destaque entre todas as Convenções uma vez que trata de forma direta à segurança e à saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho.<sup>96</sup>

Em primeiro plano vale salientar que a Convenção estende sua aplicabilidade a todas as pessoas empregadas, até servidores públicos, além disso, para a convenção a saúde não abrange somente a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho, na busca de um meio ambiente de trabalho equilibrado.

Nesse sentido, Sebastião Oliveira entende que “é um avanço positivo do texto o reconhecimento da saúde mental, assunto tão debatido atualmente, principalmente em razão do crescimento do estresse e do assédio moral”.<sup>97</sup>

E diferente do que prega a Convenção nº 148, a Convenção nº 155 não requer que sejam eliminados totalmente os riscos a um meio ambiente de trabalho equilibrado, uma vez que essa medida por vezes é impossível e afetaria a própria existência da relação jurídica, mas pleiteia que seja elaborada por todo Estado-membro uma política nacional para prevenir os acidentes e os danos à saúde dos trabalhadores

Essa política prega acerca de uma redução ao mais baixos índices possíveis as causa dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho e quando for razoável e tecnicamente possível realizar a eliminação desse agente, tornando-se obrigação da empresa eliminá-lo. A partir dessa disposição da Convenção Sebastião Oliveira, utilizando-se de um entendimento a contrário descreve que quando não é possível de uma visão técnica ou não sendo razoável as empresas não são obrigadas a retirar esse agente nocivo.<sup>98</sup>

---

95 Ibid., p. 91

96 PADILHA. Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. - São Paulo. LTr, 2002. p. 94

97 OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. - 6. ed. rev. e atual. - São Paulo : LTr, 2011. p. 91

98 OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. - 6. ed. rev. e atual. - São Paulo : LTr, 2011. p. 92

A referida Convenção inova pois requer dos Estados membros a educação dos trabalhadores e futuros trabalhadores acerca de temas de segurança no ambiente de trabalho, inserindo treinamentos para que os estudantes tenham conhecimento dos procedimentos de segurança quando forem atuar em suas respectivas áreas.

Além dos estudantes a Convenção determina que os representantes dos empregados tenham conhecimento das medidas que os empregadores tomaram para tornar o ambiente de trabalho mais equilibrado e que todos os empregados possuam treinamento apropriado quanto à questão de segurança no trabalho.

Por fim, a Convenção nº 161, ratificada pelo Brasil em 1991 pelo Decreto nº 127/91. O texto internacional esclarece que a política nacional que deve ser adotada pelos Estados-membros da referida convenção busca estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, com a finalidade de favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho.

Ademais, a Convenção deixa claro que é requisito para estabelecer e manter um ambiente de trabalho conforme às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental, demonstrando, assim a preocupação do legislador do ente internacional nas individualidades dos trabalhadores e do ambiente de trabalho em que estão inseridos.

E outro ponto que pode ser destacado na Convenção é o da autonomia que o serviço de saúde deve ter em relação ao empregador, uma vez que constatada a enfermidade no trabalhador o médico não terá nenhum tipo de subordinação ou orientação patronal visando a continuidade do trabalhador em serviço. Esse ponto é destacado por Monica Moraes:

Questão importante sobre os serviços de saúde é a independência do profissional que atua na área. O art 10 expressa que a independência será completa com relação ao empregador, aos trabalhadores e aos seus representantes, porquanto, poderá implementar todas as medidas cabíveis e exigíveis à prevenção da saúde no meio ambiente de trabalho.<sup>99</sup>

---

99 MORAES. Monica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho** : proteção, fiscalização e efetividade normativa. - São Paulo : LTr, 2002. p. 78.

A elaboração da Convenção deixa claro a intenção protetiva à saúde do trabalhador, buscando a independência dos serviços de saúde com a finalidade de que as melhores atitudes para a promoção de um ambiente de trabalho equilibrado sejam tomadas.

Como já descrito essas três convenções possuem no ordenamento jurídico pátrio o status de norma supralegal e infraconstitucional, ou seja, deve conformidade com a Constituição mas pode derogar, modificar ou confirmar a lei ordinária ou complementar.

As Convenções se apresentam em conformidade com a Constituição Federal de 1988 em virtude de suas características protetivas ao trabalhador, defendendo um melhor ambiente de trabalho, o direito à saúde e a segurança do trabalhador.

Assim, tomando somente as Convenções internacionais de proteção ao trabalhador as quais citamos não há outro fim a depreender que o artigo 394-A II e III da CLT é inconvenional, uma vez que os escopos das Convenções 148, 155 e 161 da OIT não são considerados na produção legislativa. Ademais, os diplomas internacionais buscam como um melhor meio ambiente de trabalho com o respeito as peculiaridades dos empregados face aos ambientes, distinção que não é levada em conta pelo legislador pátrio ao elaborar especificamente o artigo 394-A, permitindo o trabalho gestantes em ambientes de insalubridade em grau médio e mínimo e que as lactantes trabalhem em ambientes em qualquer grau de insalubridade, salvo se apresentarem atestado médico que recomende o contrário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho nos faz concluir que a obreira brasileira está inserida em uma sociedade totalmente marcada pelo patriarcalismo, dotado de um cunho histórico de lenta e gradual de uma possível evolução a partir de pífias políticas públicas de proteção à mulher e notícias diárias sobre a violência crescente contra namoradas, esposas e companheiras.

A mulher no Brasil que por vezes é considerada posse dos seus companheiros conseguem se colocar no mercado de trabalho e desempenhar funções laborais, sem por muitas vezes deixar de desempenhar suas funções dentro de casa de forma quase exclusiva e por muito mais horas que os demais moradores da casa. Contudo, além de possuir jornadas duplas ou triplas, as mulheres na atual conjuntura nacional enfrentam resistência do próprio mercado para alcançar o mesmo patamar do homem pelo simples fato de ser mulher, recebendo valores menores ou até mesmo não conseguindo ascender a posições liderança, negando direito tão basilar que é a igualdade material entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

Ligado a essas discriminações enfrentadas pelas mulheres, suas diversas jornadas como trabalhadora, mãe e dona de casa ficou claro no presente trabalho que os direitos que foram alcançados pelas trabalhadoras em geral, e especialmente as mulheres que se encontram em período gestacional ou de amamentação, foram abruptamente afastados em menos de dois anos após sua concessão.

Essa retirada de direitos foi realizada pela Lei nº 13., conhecida como Reforma Trabalhista, a qual foi em diversos pontos um grande retrocesso social realizado pelo legislador pátrio em virtude das disparidades entre o trabalhador e o empregador. Todavia, o mais duro golpe desferido por essa mudança legislativa atingiu as mulheres que trabalham em ambientes insalubres no momento que foi retirada a obrigatoriedade de seu afastamento em caso de gestação e no período de amamentação.

Ademais, ficou comprovado que o Brasil como Estado possui o entendimento que é anterior a Constituição, privilegiando a restituição econômica em detrimento de uma melhor condição de trabalho, violando direitos com a finalidade de maiores aquisições financeiras.

Ficou claro que a partir de todo o exposto a norma trabalhista que permite o trabalho em ambiente insalubre realizado por mulheres em estado gestacional ou de amamentação não é condizente com a Constituição Federal do Brasil em virtude de todos os princípios e direitos que estão dispostos entre o texto. Tão pouco a norma do trabalho não possui concordância com as normas internacionais que o Brasil aderiu em tratados internacionais, uma vez que também visam uma melhor condição de trabalho e uma igualdade material.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. Sociedade e Estado. Brasília: Soc. estado. Vol. 15 nº 2. 2000, Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922000000200006>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

AGUIAR, Neuma. Perspectivas feministas e o conceito de patriarcado na sociologia clássica e no pensamento sociopolítico brasileiro. *In*: AGUIAR, Neuma (Org.), **Gênero e ciências humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres**. p.175. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. Disponível em: <[http://www.faed.udesc.br/arquivos/id\\_submenu/1416/aguiar\\_\\_neuma\\_genero\\_e\\_ciencias\\_humanas.pdf](http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1416/aguiar__neuma_genero_e_ciencias_humanas.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRANDÃO, Felipe Gondim. O direito à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho: um compromisso constitucional. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da *et al* (coord.). **Proteção à saúde e segurança no trabalho**. São Paulo: LTr, 2018. p.116.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)> Acesso em: 14 de Abr de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. – Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 de mai de 2019.

BRASIL, Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. **Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ, 28 jun. 1957 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm)>. Acesso em: 21 de Abr 2019.

BRASIL, Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968. **Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm)> Acesso em: 22 de abr 2019.

BRASIL. Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986. **Promulga a Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho**. Brasília: Diário Oficial da União, p. 15569, 16 out. 1986. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D93413.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D93413.htm)>. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 13.287/2016. **Acrescenta dispositivo à consolidação das leis do trabalho - clt, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13287.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13287.htm)>. Acesso em 15 maio 2019.

BRASIL, Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936. **Institui as comissões de salário mínimo**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/541240/publicacao/15714560>>. Acesso em 01 mai. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília, DF, Edição extra, p 1. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm)>. Acesso em 15 maio 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-15 - Atividades e Operações Insalubres**. 2009. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>. Acesso em: 03 mai 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.347-5**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 01/12/1995. STF. 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346990>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.938**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ: 02/05/2019. STF. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340043987&ext=.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2019.

CALCAGNO, Vitor. Mais de 200 feminicídios ocorreram no país em 2019, segundo pesquisador. **O Globo**. Rio de Janeiro. 07 de Março de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-200-femicidios-ocorreram-no-pais-em-2019-segundo-pesquisador-23505351>>. Acesso em 16 abr. 2019.

DARONCHO, Leomar. **Adicional de insalubridade: entre a monetização da saúde do trabalhador e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido**. 2012, p 24. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012\\_daroncho\\_leomar.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25601/2012_daroncho_leomar.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 01 maio 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 22.

FREITAS, Carla Rezende de. A reforma trabalhista como violação do direito fundamental à saúde e à sustentabilidade humana. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da *et al* (coord.). **Proteção à saúde e segurança no trabalho**. São Paulo: LTr, 2018. p . 75.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 10. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p 482.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Reforma trabalhista: entenda ponto a ponto**. São Paulo: LTr, 2017. p. 56.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.450.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de . O trabalho da mulher e os mecanismos internacionais de proteção normativa: um estudo sob o viés da isonomia material. In: **II Congresso Nacional da Federação dos Pós-Graduandos em Direito-FEPODI**, 2013, São Paulo-SP. Anais do II Congresso Nacional da FEPODI. São Paulo-SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013. v. 1. p. 1212-1217. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=164f4bfe061c94c6>> Acesso em: 20 abr. 2019.

MACHADO, Sidinei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil** : os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. - São Paulo: LTr, 2001. p . 92.

MAGALHÃES, Luana Elaine Rocha. **O trabalho da mulher à luz da OIT**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14756](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14756)>. Acesso em 20 abr. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. - 11ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p 962.

MELO, Maria Aparecida Mendonça Toscano de. **Legislação do direito do trabalho da mulher: uma perspectiva de sua evolução**. Revista Juris Way, Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6254](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6254)> Acesso em: 17 abr. 2019.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance** – 2ª ed. - São Paulo: Ltr, 2006. p 29.

- MONTEBELLO, Mariana. **A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher**. Revista da EMERJ v. 3 n11, 2000. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf)> Acesso em: 22 abr. 2019.
- MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho : proteção, fiscalização e efetividade normativa**. - São Paulo : LTr, 2002. p. 78.
- NARVAZ, Martha Giudice e KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. Maringá: **Psicologia em estudo**. 2006, vol.11, n.3, p 648. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v11n3/v11n3a20.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2019.
- NOGUEIRA, Conceição, 2001. **Feminismo e discurso do gênero na psicologia social**. Psicologia e sociedade: Revista da Associação Brasileira de Psicologia. p. 22. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/41171/1/feminismo%20e%20discurso%20do%20g%C3%A9nero%20na%20psicologia%20social.pdf>>. Acesso em: 27 mar 2019.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 109, jan./jun. 2007. Disponível em: <[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_75/Sebastiao\\_Oliveira.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Sebastiao_Oliveira.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2019.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. - 6. ed. rev. e atual. - São Paulo : LTr, 2011. p.
- Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher**, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2019.
- PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. - São Paulo. LTr, 2002. p. 94.
- PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p 16-17. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/kk11j4vg2s6cue/Carole%20Pateman%20-%20O%20Contrato%20Sexual%20completo.pdf?dl=0>>. Acesso em: 28 mar 2019.
- PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. - São Paulo : Revista dos Tribunais 2008 p .
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., rev e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, p
- REZENDE, Daniela Leandro. **Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Viana e Sérgio Buarque de Holanda**. 2015. Pensamento Plural. V 17, p. 10. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/6568/5155>>. Acesso em: 28 mar 2019.
- SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência – 2ª ed.** - São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p 47.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. - 2ª. ed. rev. E atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2017. p 68.
- SILVA NETO, René da Fonseca e. **Proteção ao trabalho da mulher**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2884, 25 maio 2011. p 1. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19185>>. Acesso em: 17 abr. 2019.
- VIANA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005. v.27, p 231-242. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1108/743391.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

VICENTINO, Cláudio. **História Geral e do Brasil** – 2ª ed – São Paulo: Scipione, 2013. p 126.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. Disponível em:

<[http://www.ldaceliaoliveira.seed.pr.gov.br/redeescola/escolas/18/1380/184/arquivos/File/materiais/2014/sociologia/A\\_Etica\\_Protestante\\_e\\_o\\_Espirito\\_do\\_Capitalismo\\_Max\\_Weber\\_-\\_Flavio\\_Pierucci.pdf](http://www.ldaceliaoliveira.seed.pr.gov.br/redeescola/escolas/18/1380/184/arquivos/File/materiais/2014/sociologia/A_Etica_Protestante_e_o_Espirito_do_Capitalismo_Max_Weber_-_Flavio_Pierucci.pdf)>.

Acesso em: 28 mar. 2019.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília - DF: Editora Universidade de Brasília, 1999. p 234. v. 2. Disponível em:

<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.

FAORO, Raimundo (1958). Os donos do poder. In: Aguiar, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. Sociedade e Estado. Brasília: Soc. estado. Vol. 15 nº 2. 2000, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922000000200006>. Acesso em: 16 abr. 2019.